



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.721055/2009-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.730 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA ELEONORA RIBEIRO CAJAHYBA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-002.534 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 11 de setembro 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 154:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.*

*Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar
sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.
SÚMULA CARF Nº 12.*

*“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do
imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a
constituição do crédito tributário na pessoa física do
beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à
respectiva retenção”.*

IRRF. COMPETÊNCIA.

*A repartição do produto da arrecadação entre os entes
federados não altera a competência tributária da União para
instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.*

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

*Os valores recebidos por servidores públicos a título de
diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando
da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão
pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.*

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

*Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção,
incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do
Imposto de Renda.*

*IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS
ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO
ART. 62A DO RICARF.*

*O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis
recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas
tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam
ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº
1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação
do art. 62A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).*

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Quanto ao referido recurso especial, fls. 166 a 171, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 184 a 187, para rediscutir a matéria no tocante à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (regime de caixa versus regime de competência).

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

a) a forma de tributação criada pelo art. 12 da Lei 7.713, regulamentada pelo Decreto nº 3000/1999, prescreve o chamado “regime de caixa”, segundo o qual o Imposto de Renda incidirá de forma global, considerado como fato gerador a data do recebimento efetivo da verba;

b) de acordo com a legislação de regência, aplicam-se os elementos da hipótese de incidência, vigentes à época do fato gerador, razão pela qual não encontra guarida o entendimento de se considerar as alíquotas correspondentes aos períodos mensais em que deveriam ter sido pagas as parcelas compreendidas no rendimento global;

c) na presente hipótese, é aplicável a alíquota vigente no momento da percepção da verba, por ocasião do recebimento de verba global, sendo inadequada a pretensão de se aplicar a tributação de acordo com o período em que as verbas deveriam ter sido pagas.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões, consoante despacho de fls. 227.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional que a forma de tributação criada pelo art. 12 da Lei 7.713, regulamentada pelo Decreto nº 3000/1999, prescreve o chamado “regime de caixa”, segundo o qual o Imposto de Renda incidirá de forma global, considerado como fato gerador a data do recebimento efetivo da verba.

Nota-se que a decisão recorrida determinou a aplicação das tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, quando da análise relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Consoante narrado, a controvérsia suscitada tem como objeto a discussão acerca da manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, que teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da decisão proferida no mencionado RE, que tratou da aplicação do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial", se **regime de caixa**, previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou **de competência** (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da **inconstitucionalidade parcial sem redução de texto** do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência, pois não há que se falar em vício, mas sim em procedência parcial do lançamento.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade **reconhecida foi parcial e sem redução de texto**, em uma **interpretação conforme a constituição**, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.

Cabe destacar que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, razão pela qual não se poderia considerar a nulidade do dispositivo, mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de eventual nulidade.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, **quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.**

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz